ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE CATALAO

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 02

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº do Processo | 1220/2020 | | TRAMITAÇÃO | | |
| Interessado | 1723 - ARCILON DE SOUSA FILHO | | | | |
| CPF/CNPJ | 634.627.611-53 | Atuação | 18/05/2020 14:10 | Previsão | |
| Atuado por | DIEGO CORREIA DA COSTA | | | | |
| Assunto | PROJETO DE LEI | | | Nº | 56/2020 |
| Descrição | DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA PELA SAE - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CATALÃO. | | | | |
| Destino | DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO | | | | |
| Documento | | | | | |
| Ambiente | Interno | | | | |
| Tipo | Outros | Valor: | 0,00 | Dt. Doc.: | |

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

**PROJETO DE LEI Nº 54 /2020 CATALÃO, 18 DE maio 2020**

***"Dispõe sobre a proibição da cobrança da taxa de Serviço básico de água pela SAE – Superintendência de Água e Esgoto no município de Catalão.***

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO**, no uso de suas atribuições regimentais, encaminha ao Plenário desta laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

**Art - 1º** Fica definido a proibição da cobrança da taxa de Serviço básico de Água pela SAE -Superintendência de Água e Esgoto no Município de Catalão.

**Art – 2º** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**Sousa Filho**
**Vereador**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em referência tem por objeto proibir a cobrança do valor referente ao serviço básico de água, cobrado ininterruptamente, de todos os consumidores que possuem hidrômetros instalados em suas residências, mesmo que a usuária não necessita de qualquer manutenção continua a pagar pelos serviços. Motivo pelo qual não se justifica a cobrança do mesmo.

Essa taxa foi instituída pelo decreto nº 1897 de 29 de dezembro de no final de 2014, inclusive em 2015, tem uma ação civil pública, proposta pelo Ministério Público em desfavor da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto – SAE, que julga inconstitucional e ilegal a cobrança da taxa de manutenção geral de abastecimento de água e esgoto, taxa de expediente e conservação de hidrômetros, denominada Serviço Básico de Água.( conforme documento em anexo).

No tocante ao serviço básico de água, vale lembrar que é cobrado por consumo individual com diferentes valores. Quem consome mais água, paga mais manutenção, relacionando assim o custo da manutenção a esse consumo. Isso causa uma desigualdade de tratamento. Aquele que depende do mesmo custo de manutenção de um vizinho, pode pagar maior ou menor taxa, por consumir mais ou menos água, mesmo que não utiliza o serviço ou necessita de manutenção. Dessa forma não tem como saber o real custo da mesma.

Ao pagar a fatura da água o consumidor entende que está incluso nesse valor todas as despesas, cálculos de lucros que são aferidas desde a captação, tratamento e até as ligações nas residências e respectivos equipamentos de medição, no entanto, hão há o que se falar em pagamento de serviço básico de água, pois dessa forma o consumidor

acaba por pagar duas vezes pelo mesmo serviço, o que é considerado violação as regras previstas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2020.

**Sousa Filho**
**Vereador**

Sousa Filho Nossa Força Nossa Voz

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATALÃO
Av. Cristiano Aires, esq. c/ Rua Nicolau Abrão, nº. 125
Centro, Catalão/Goiás - CEP 75701-380
Fones: (64) 3441-4434/341-0722/3442-5448
Combate à corrupção/denúncias: combateacorrupcao.mpgo.mp.br
Disque Denúncia: 127

Ministério Público do Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

AO JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL, FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Catalão/Goiás, com fundamento nos artigos 37, §4º., 127, *caput*, 129, e inciso III, da Constituição Federal, artigo 117, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 46, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº. 25/98, artigo 5º., da Lei nº. 7.347/85, e Lei nº. 8.429/92, bem como em vista do apurado no bojo do INQUÉRITO CIVIL Nº. 160/2015 (Autos Extrajudiciais nº. 201.500.253.388), propõe a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA*** com ***pedido de TUTELA ANTECIPADA***

em face da

- SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE, *Autarquia Municipal criada pela Lei nº. 1.922, de 20/setembro/2001, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no C. N. P. J. nº. 04.750.108/0001-52, com sede na* ***Rua Kaveffs Abrão, nº. 660, Bairro São Francisco, Catalão/Goiás****, representada pelo Superintendente CÉSAR JOSÉ FERREIRA*; e

- MUNICÍPIO DE CATALÃO, *pessoa jurídica de direito público interno,* ***Rua Nassim Agel, nº. 505, Centro, Catalão/Goiás****, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Prefeito JARDEL SEBBA*, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I. DOS FATOS

Formulou-se junto a este órgão de execução reclamação no sentido de que a primeira requerida – SAE - "está(ria) cobrando um valor diferente do plubicado em seu site", posto que "a tarifa no site esté em 2,26 porém no nosso talão está 2,40, ..."

Ainda, considerando a ilegalidade da cobrança da taxa de manutenção de hidrômetros pela investigada e de canalização da água até a casa do consumidor/cliente, foi instaurado o INQUÉRITO CIVIL Nº. 160/2015/5ª.PJC, autuado extrajudicialmente sob o nº. 201.500.253.388, para apurar a referida cobrança, bem como sua (i)legalidade.

Embasou-se o questionamento e investigação no fato de que esta cobrança, da forma como vem sendo feita, tem gerado prejuízos irreparáveis e incalculáveis aos consumidores catalanos, posto que aquele que despende o mesmo custo de manutenção que um vizinho, acaba, de fato, pagando uma taxa muito maior, apenas por consumir mais água; ou pior ainda, mesmo que jamais demande qualquer



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

manutenção, continua ainda a pagar pelo serviço não usufruido e, o que é tão grave quanto, pagando muito mais que aquele que demandou custosa manutenção, inclusive por desídia, mas que pouco consumiu de água.

Indubitável, pois, serem estas cobranças ilegais quanto à forma como as mesmas vêm sendo feitas pela requerida – SAE -, o que tem culminado em tratamento desigual aos que estão em situação equivalente e de forma igual aqueles que se encontram em situações totalmente diversas, numa crassa afronta ao dito princípio da isonomia.

Apurou-se, ainda, que a referida ***taxa*** de expediente e conservação dos hidrômetros e também para manutenção geral do sistema de abastecimento foi instituida via ***DECRETO*** Nº. 1.897, de 29/dezembro/2014, da lavra do então Prefeito do Município de Catalão/Goiás, JARDEL SEBBA.

Verificou-se, também, que esta cobrança vem sendo efetivada, ininterruptamente, de todos os consumidores catalanos que possuem hidrômetros instalados em suas residências, independentemente de solicitação do usuário para o fornecimento do SERVIÇO DE MANUTENÇÃO do SISTEMA DE ABASTECIMENTO, taxas de expediente e CONSERVAÇÃO DO HIDRÔMETRO.

Instaurado o procedimento investigatório apenso e oficiado à requerida *requisitando* as informações elencadas às f. 06 e 44/45 do IC nº. 160/2015/5ª.PJC, anexo, informou a requerida o seguinte:

**"1) O SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA é uma tarifa fixa que serve para a manutenção geral de abastecimento de água e esgoto, taxas de expediente e conservação de HD.**

**2) É cobrado R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos), por contribuinte, que consumir até 10m³, e progressivamente com o aumento de 20%, por faixa de consumo para os demais.**

**3) O SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA, é prestado da seguinte forma:**

- **Manutenção de HD**
- **Manutenção de canalização que vai até as residências**
- **Manutenção geral do sistema de Abastecimento.**

**4) O SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA, é prestado diariamente, por isso, o mesmo tem que ser cobrado mensalmente.**

**5) A SAE, tem 40.000 (quarenta mil) unidades consumidoras.**

**6) O SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA, tem uma arrecadação de aproximadamente, R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), dependendo de cada mês, podendo esse valor mudar para maior ou menor.**

**7) Essa tabela começou a vigorar em março/2015.**

**8) Essa tabela vigora, através dos decretos de nº 440 criado em 30/10/2011, e do decreto de nº**



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Ca...
Fls. 08

1.897 criado em 29/12/2014.

9) Os valores cobrados desde Janeiro/2014, até a presente data, constam nas tarifas.

10) Houve reajuste em 29/12/2014, de 14% a 18%, devido umas faixas retiradas, conforme consta no decreto de nº 1.891.

11) O valor mínimo é de 2m³ que equivale a R$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos).

12) A tarifa mínima não tem aumento, apenas diferencia categorias.

Cada categoria é um valor o m³. (f. 46/47 – IC 160/2015/5ª.PJC – negritado na transcrição).

Portanto, esta taxa para manutenção e conservação de hidrômetros, sistema de abastecimento e canalização de água, de patente inconstitucionalidade e ilegalidade, vem sendo efetivamente sendo cobrada, segundo informado pela requerida SAE, desde JANEIRO/2014(5?) (item 9., f. 47 – IC 160/2015/5ª.PJC).

II – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A propositura da presente ação pelo Ministério Público encontra estribo na Lei Federal nº 7.347/85, que introduziu em nosso direito a Ação Civil Pública, para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou a Instituição para tal mister.

Além do mais, com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos (*ex- vi* do disposto no artigo 129, inciso III, da C.F.).

Mais recentemente, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, inclui os interesses individuais homogênos, no rol daqueles protegidos pela ação civil pública e acrescentando um inciso ao art. 1º, da Lei 7.347/85, colocou sob o manto do instituto a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Especificamente no caso em estudo, a ação civil pública tem por escopo a proteção de um interesse coletivo, representado por todos os consumidores de água encanada do Município de Catalão/Goiás, isto nos exatos termos preconizados no disposto no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo, c.c. o artigo 129, inciso III, da C.F.88, legitima o Ministério Público para a proteção dos interesses transindividuais e indivisíveis, daqueles que estão sendo lesados pela adoção de um critério ilegítimo de cálculo e cobrança do SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA sobre as faturas de consumo de água e esgotos.

Sobre o tema, é sempre salutar recordar as lições do renomado mestre HUGO NIGRO MAZZILI, *in verbis*:



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 09

"No tocante ao ajuizamento de ações civis a seu cargo, a regra é a de que o Ministério Público só pode propor ações em hipóteses taxativas, previstas na lei, salvo em matéria de interesses transindividuais. Com efeito, no tocante à tutela judicial de interesses difuso, coletivos e individuais homogêneos, a legitimação do Ministério Público é genérica. Pode, assim, propor qualquer ação civil pública, com qualquer pedido, quando atue em defesa de interesses transindividuais, desde que essa iniciativa consulte aos interesses gerais da coletividade." (in MAZZILLI, Hugo Nigro – A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, Editora Saraiva, 16ª edição, 2003, página 75).

Nota-se que a presente ação tem por objeto a tutela não de um único consumidor, mas todos os consumidores do Município Catalão/Goiás. Isso porque, como confirmado pela primeira requerida, na sua resposta, tal prática é rotineira (mensal) em suas ações, atingindo todos os usuários/consumidores do Município.

Em resumo, pretendo o Ministério Público do Estado de Goiás, pela presente demanda, defender direito difuso, de toda população catalana que faz uso dos serviços prestados pela SAE, atingida pela cobrança ora atacada.

III – <u>DA RELAÇÃO DE CONSUMO</u>

Oportuno trazer à baila os comandos normativos que identificam os componentes da relação de consumo. Vejamos.

"Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. *Equipara-se* a **consumidor** a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º. **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º. **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (negritei).

A partir dos preceitos supracitados, pode-se concluir que relação de consumo é uma relação jurídica que se estabelece entre uma pessoa (física ou jurídica) que utiliza ou adquire produto ou serviço como destinatário final, e outra que o fornece ou realiza a título oneroso.



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Quanto ao serviço de fornecimento de água e esgoto à população, essencial por natureza, não há dúvidas de que constitui relação de consumo, portanto, relação jurídica albergada pela legislação consumerista, consoante ementa abaixo transcrita:

TJSP-080607 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO AJUIZADA PELA SABESP CONTRA CONSUMIDOR EM ATRASO - EMPRESA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM ESTRUTURA DE DIREITO PRIVADO. Art. 173, § 1°, inciso II, da Constituição Federal. Art. 41, parágrafo único, do NCC. Relação de consumo caracterizada devendo ser protegido o direito do consumidor de ser demandado no seu domicilio. Conflito procedente e competente o MM. Juiz suscitado.(Conflito de Competência n° 117.924-0/5-00, Câmara Especial do TJSP, São Paulo, Rel. Moura Ribeiro. j. 28.02.2005, unânime).

Ainda quanto ao fornecimento de água a pessoas físicas e, até mesmo jurídicas, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** sedimentou o *entendimento* de que constitui relação de consumo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2° E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados. 2. A empresa utiliza o produto como consumidora final. 3. Conceituação de relação de consumo assentada pelo art. 2°, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (REsp 263229 / SP - RECURSO ESPECIAL 2000/0058972-1 - Relator Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 14/11/2000 - DJ 09.04.2001 p. 332 - JBCC vol. 190 - p. 245.).

Do mesmo modo, constitui relação de consumo a prestação de serviço de manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, mediante remuneração, aos consumidores de água fornecida pela SAE –Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão/Goiás.

Para melhor elucidar a questão posta em destaque, torna-se bastante pertinente a lição de EDUARDO DE MORAES SABBAG:

"Sabe-se que as tarifas ou preços públicos têm o manto das regras do direito privado, por não serem tributos. Na verdade, as tarifas são prestações pecuniárias que não são compulsórias, uma vez que permitem a voluntariedade ao interessado, não lhe impondo consequências fiscais, caso não opte pelo contrato que lhe faria pagar tal gravame. Assim, evidencia-se o caráter de voluntariedade ou facultatividade nos preços públicos, o que os distingue das taxas, que são espécies tributárias compulsórias." (*in SABBAG*, Eduardo de Moraes – DIREITO TRIBUTÁRIO. Editora Siciliano Jurídico, 4ª edição, 2004, página 74).



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Destaque-se, por fim, que, independentemente da natureza jurídica da cobrança em tela, o certo é que a mesma decorre da eventual prestação dos serviços, quais sejam, manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, motivo pelo qual caracteriza relação de consumo a merecer proteção nos moldes da Lei 8.078/90.

## IV. DA COBRANÇA DA TAXA DE MANUTENÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO, TAXAS DE EXPEDIENTE E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

Segundo regulamentado no parágrafo 1º., do artigo 54, do DECRETO Nº. 440, de 20 de outubro de 2001: **"O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário."**

Já o DECRETO Nº. 1.897, de 20 de DEZEMBRO de 2014, de autoria do Prefeito do Município de Catalão/Goiás, JARDEL SEBBA, estabeleceu novos serviços, valores de taxas e multas a serem cobradas pela requerida SAE, na prestação dos serviços de distribuição de água tratada, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário.

Este DECRETO instituiu o ***valor do custo mínimo fixo de R$ 5,10 (cinco reais e dez centavos)***, *por contribuinte, que consumir até 10m³ e progressivamente com aumento de 20% por faixas de consumo para os demais, para coibir e desestimular o excesso de consumo e o desperdício, bem como para manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, na forma que segue:*

| *FAIXAS DE CONSUMO* | *CUSTO MÍNIMO FIXO* |
|---|---|
| *0 a 10m³* | *5,10* |
| *11 a 20m³* | *6,12* |
| *21 a 30m³* | *7,34* |
| *31 a 40m³* | *8,81* |
| *41 a 50m³* | *10,57* |
| *Acima de 51 m³* | *12,69* |

F. 78/79 – IC 160/2015/5ª.PJC

**Entrou o referido DECRETO Nº. 1.8972014 em vigor em 29/dezembro/2014 (f. 79 – IC 160/2015/5ª.PJC).**

Calcado nestes dispositivos, dificilmente se encontrará na história deste sofrido país e povo explorado com tantas cobranças extorsivas, inclsuive e muitas vezes em especial pelo próprio Poder



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Público, na sua gana insaciável por cobranças e arrecadações, procedimento tão inconstitucional, ilegal e arbitrário do que o adotado pelos requeridos SAE e Município de Catalão/Goiás. Vejamos.

IV. 1. TRATAMENTO DESIGUAL DE CONTRIBUINTES – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCiso III, DA C.F. E ARTIGO ARTIGO 51, INCISO II, DA L.O.M – Lei nº. 845/1990

Conforme se verifica da leitura dos citados dispositivos do DECRETO MUNICIPAL ora questionado, os consumidores estão sendo obrigados a contribuir para a citada taxa em valores fixos, de acordo com a faixa de consumo, indenpendente de fazerem ou não uso do serviço pelo qual estão pagando e do número de vezes que eventualmente desses serviços usufruir, se mais ou menos vezes que outro consumidor que paga exatamente o mesmo valor, também de acordo com sua faixa de consumo (f. 79 – IC 160/2015/5ª.PJC).

É sabido que a despesa para a manutenção de hidrômetros e do sistema de abastecimento em nada se relaciona com o *quantun* da água demandada pelas residências e estabelecimentos industriais/comerciais que nela existem.

O fator determinante do custo da mencionada manutenção é o preço das peças de reposição e da própria mão-de-obra utilizada.

Com a adoção desta fórmula mágica, que exige o pagamento da taxa de manutenção, em percentual fixado sobre a faixa de consumo do usuário, a municipalidade afrontou o princípio da isonomia tributária, consagrado pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 50. Sem prejuizo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Afronta, também o artigo 51, inciso II, da L.O.M. – Lei nº. 845/1990 (f. 86 e seguintes – IC 160/2015/5ª.PJC), que consagra o mesmo princípio, assim dispondo:

**Art.114- É vedado ao município:**

...

**II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ..."**



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

A desobediência ao mencionado preceito é manifesta, pois quem consome mais água, paga mais manutenção, como se o custo da manutenção estivesse relacionadao com este consumo. Ora, como já se disse, a razão determinante deste custo está no valor despendido com peças de reposição e na própria mão-de-obra. Assim, inexiste uma relação lógica entre o consumido e o cobrado.

Pelo procedimento adotado pelos requeridos, nada vale ao consumidor zelar por seu equipamento, pois ele terá de dividir equativamente o custo de manutenção com o desidioso, que não cuida de seu hidrômetro, causando a elevação do custo, sem, contudo, pagar proporcionalmente ao tratamento que recebeu consumidores com imóveis absolutamente idênticos e situados na mesma rua, que contribuem com valores diversos, relacionados com o critério aleatório do "consumo de água"/"faixa de consumo".

De outro lado, aquele que despende o mesmo custo de manutenção que um vizinho, pode pagar uma taxa muito maior, apenas por consumir mais água, mesmo que não se utilize do serviço, o que é mais grave. Ou ainda, sem jamais demandar qualquer manutenção, ter que pagar muito mais que aquele que demandou custosa manutenção, inclusive por desídia, descuido, desmanselo, seja lá a razão que for, mas que pouco consumiu de água.

Assim, trata-se desigualmente os que estão em situação equivalente e de forma igual aqueles que se encontram em situações totalmente diversas, numa grotesca afronta ao dito princípio da isonomia.

Ademais, é direito do consumidor pagar pelo que realmente consumiu, sendo dever do fornecedor cobrar apenas e tão somente o efetivamente consumido.

IV.2. <u>DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO ESPECÍFICO E INDIVISÍVEL – INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 145, INCISO II, DA C.F.88, ARTIGOS 77 e 79, DO C.T.N. e ARTIGO 50, INCISO II, DA L.O.M.</u>

Em harmonia com a atual disciplina constitucional, a taxa somente pode ser cobrada, na hipótese, de serviços públicos **específicos** e **divisíveis** conforme regulamentado no artigo 145, inciso II:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou **pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.**"

Também neste sentido o disciplinado pelo pelo Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

"Art. 77 As taxas cobradas pela União, Estados, pelo Distrito Federal ou pelos municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva e potencial, de serviço público específico e divisível, prestados aos contribuinte ou colocados à sua disposição. (sublinhado acrescido na transcrição).

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional define os critérios de divisibilidade e especificidade do serviço público, para fins de cobrança da taxa, ao dispor:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

...

**II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;**

**III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários."** (negritado não consta no original).

Já o artigo 50, da Lei Orgânica do Município, repete no seu inciso II e o enunciado da Carta Magna (Lei nº. 845/1990 - cópia f. 86 e seguintes IC 160/2015/5ª.PJC, anexo).

Diante dos cristalinos e inquestionáveis enunciados constitucionais e legais, não é difícil concluir o serviço de manutenção e conservação de hidrômetro é ***uti universi*** e não ***uti singuli***, ou seja, é um serviço prestado para toda a comunidade que se utiliza de água e esgoto, sendo esta, constituída por praticamente toda a população urbana do município de Catalão/Goiás.

Por outro lado, o critério adotado pelo DECRETO ora combatido para o "rateio" do custo do serviço, bem demonstra que ele não é divisível. Como se admitir que o custo da manutenção e conservação dos equipamentos seja dividido entre os consumidores de água encanada, na proporção do consumo de cada um? Qual a vinculação entre o consumo da residência, comércio e indústria com o tipo peças e mão-de-obra utilizadas, se utilizadas?

Este critério aleatório, afronta de forma manifesta este princípio norteador da cobrança da taxa, que exige a divisibilidade dos custos do tributo para os usuários do serviço público.

Estudando o tema, discorreu HELY LOPES MEIRELES, sobre o palpitante tema, asseverando o seguinte:

"Somente a conjugação desses dois requisitos especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de vias públicas ou pela iluminação de logradouro público, já que não se configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados "uti universi" e não "uti singuli"..." (*in Finanças Municipais*, RT, SP, p. 15).



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

**Portanto, eivada de absoluta inconstitucionalidade e ilegalidade a cobrança de taxa para a "manutenção *geral* do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação de hidrômetros, ..." (f. 79 – IC 160/2015/5ª.PJC), istituída por um DECRETO Municipal!!!!**

Em resumo o que se deseja deixar claro é que quando se paga a fatura da água, nesta, ou melhor, no valor da fatura, estão inclusas todas as despesas, bem como os lucros, que são auferidos pela prestadora do serviço, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição. Autorizar a requerida (SAE) a continuar cobrando algo que já está incluso na tarifa paga pelo consumidor representa enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico.

IV.3 – DA (SUPOSTA) JUSTIFICATIVA DOS REQUERIDOS PARA COBRANÇA DO DA TAXA SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA PARA MANUTENÇÃO GERAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO, TAXAS DE EXPEDIENTE E CONSERVAÇÃO DOS HIDRÔMETROS

Segundo expressamente descrito no artigo 2º., do DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.897/2014, a cobrança do SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA pela SAE tem por escopo "coibir e desestimular o excesso de consumo e o desperdício" (*sic*).

Ora, não se pode justificar a cobrança de uma taxa através do reconhecimento da ineficiência do prestador de serviço público quanto à implementação de política educacional de coíba e desestimule o desperdício sem que para tanto imponha cobranças abusivas e ilegais aos usuários, inclusive para aqueles que, conscientes, já adotam como regra de consumo o não desperdício, penalizados assim, duplamente.

Da mesma forma, não se pode onerar o usuário do serviço público sob o argumento de que o seja para impulsionar e fomentar um consumo consciente e equitativo. Isto porque salta aos olhos e emana evidente da legislação pátria que não se tolera cobrança por um serviço não utilizado, cobrado indistinta e periodicamente (mês a mês) de todos os consumidores, ou seja, daqueles que fizerem ou não uso do serviço pelo qual estão pagando, bem como por aqueles que não consomem em excesso!

Ademais, o que é consumo em excesso, quais os critérios adotados pela SAE e pelo Município de Catalão/Goiás para ter esse controle? É o volume gasto mês a mês que caracteriza eventual excesso? Com base em que dados seria estabelecido um consumo médio tolerável e razoável? Não se pode, obviamente, ser por m³ consumido, lógico, afinal, as residências variam de dimensão, de natureza, de perfil do próprio consumidor (comércio, residência, indústria?????), o número de pessoas residentes no local, de clientes, natureza dos serviços prestados etc.... São tantas, mas tantas as variantes, que impossível destacar todas!!!!

Como então os requeridos fazem esse controle???? Não fazem, por óbvio!!!! Cobram simplesmente!!!!

Ademais, a manutenção geral do sistema de abastecimento e conservação dos



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

hidrômetros é obrigação da primeira requerida SAE, posto que inerente à prestação de serviço de fornecimento de água adequado e eficaz à população. O ônus de servir os consumidores de água com padrões reconhecidos de qualidade compete à demandada e ao Município, que não pode repassá-lo ao consumidor, reitera-se, porquanto a contrapartida deste já é feita através do pagamento da respectiva tarifa, esta sim, proporcional ao consumo aferido periodicamente.

Ressalte-se que a própria Jurisprudência já se manifestou sobre a quem cabe prover as despesas com a instalação, manutenção e conservação dos hidrômetros. E, de acordo com a mesma, cabe ao prestador do referido serviço.

(TJRJ-040721) AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DE ÁGUA - DEFEITO NA INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. A prestação do serviço essencial de fornecimento de água está submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, **sendo da responsabilidade da Concessionária os prejuízos decorrentes dos defeitos no serviço de instalação do hidrômetro**. Havendo falha no serviço de instalação do medidor de fornecimento de água, ocasionando medições fictícias, o consumo deve ser cobrado com base na tarifa mínima. Improvimento do recurso. (Apelação Cível nº 200500112960, 10ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. José Geraldo Antônio. j. 06.09.2005).

(TJRJ-038884) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE ACORDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO PRINCIPAL. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO. Concluiu o perito técnico que o aparelho instalado no condomínio apresentava defeitos que comprometeram o seu regular funcionamento, acarretando aumento excessivo do consumo. **O vínculo obrigacional estabelecido com base no serviço de água configura uma relação de consumo, eis que presentes as características estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de tarifa de água se faz por medição, quando há hidrômetro instalado no imóvel, sendo responsabilidade da concessionária sua manutenção e conservação.** Correta a sentença ao determinar que a empresa fornecedora revisse os valores cobrados, na forma do art. 108 do Decreto 553/76, ante a verificação de discrepante diferença na média mensal registrada anteriormente, assim como o restabelecimento do fornecimento de água. Pedido consignatório que merece julgado procedente, tendo em vista que o valor do débito depende de liquidação por arbitramento, não podendo antes disso decidir o ilustre sentenciante pela insuficiência do depósito. Desprovimento do primeiro recurso. Provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.17869, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. José Pimentel Marques. j. 02.03.2005).

Como ficou esclarecido, a cobrança dos serviços de manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros aos consumidores do Município de Catalão/Goiás é uma violação as regras previstas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor, pois representa uma dupla oneração ao consumidor/usuário, que acaba por pagar 2 (duas) vezes um mesmo serviço, que teria que ser pago só pela tarifa referente ao abastecimento de água, sem contar que na maioria dos casos a cobrança/pagamento se dá sem a efetiva prestação dos serviços, o que é



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

mais grave ainda.

IV.4. DA IMPESCINDIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

O Código de Defesa do Consumidor estatui a obrigatoriedade de fornecimento de serviços adequados e eficientes por parte dos entes públicos e demais prestadores de serviços públicos nos termos seguintes:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

A eficiência, adequação e qualidade do serviço de fornecimento de água passa, necessária e automaticamente, pela eficaz manutenção do sistema de abastecimento e conservação e correta manutenção dos hidrômetros, que já é de responsabilidade da prestadora de serviço público (SAE) e não pode constituir ônus ao consumidor. Nesse sentido ementa do TJRJ:

"TJRJ-038884) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE DÉBITO C/C ANULAÇÃO DE ACORDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA A MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO PRINCIPAL. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO. Concluiu o perito técnico que o aparelho instalado no condomínio apresentava defeitos que comprometeram o seu regular funcionamento, acarretando aumento excessivo do consumo. O vínculo obrigacional estabelecido com base no serviço de água configura uma relação de consumo, eis que presentes as características estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de tarifa de água se faz por medição, quando há hidrômetro instalado no imóvel, sendo responsabilidade da concessionária sua manutenção e conservação. Correta a sentença ao determinar que a empresa fornecedora revisse os valores cobrados, na forma do art. 108 do Decreto 553/76, ante a verificação de discrepante diferença na média mensal registrada anteriormente, assim como o restabelecimento do fornecimento de água. Pedido consignatório que merece julgado procedente, tendo em vista que o valor do débito depende de liquidação por arbitramento, não podendo antes disso decidir o ilustre sentenciante pela insuficiência do depósito. Desprovimento do primeiro recurso. Provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.17869, 15ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. José Pimentel Marques. j. 02.03.2005 – destaquei).

Assim, a norma que estabelece cobrança mensal para manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros padece de flagrante ilegalidade e abusividade, porquanto sobrepuja o disciplinado no acima transcrito artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa a obrigatoriedade da prestação de serviço público adequado e eficaz.

Portanto, no caso ora examinado, a manutenção do hidrômetro é obrigação da SAE, corolário natural e inarredável da prestação de serviço público de qualidade, cujo ônus jamais pode ser suportado/transferido para o consumidor, razão pela qual o Poder Judiciário deve declarar a nulidade da



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

cobrança instituída ao arrepio da lei.

V – DA PRÁTICA ABUSIVA

A cobrança do serviço sob exame constitui prática abusiva porquanto efetivada mensalmente sem qualquer tipo de solicitação do consumidor, constituindo, destarte, prática vedada pelo inciso VI do artigo 39 da Lei nº 8.078/90, que se transcreve a seguir:

"Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

..." (negritado na transcrição).

Ora, deflui manifesto da norma acima citada que antes da execução do serviço o prestador deve contar com a autorização do consumidor para efetivá-lo. O serviço de manutenção de hidrômetro é cobrado pela SAE, todos os meses, sem consentimento expresso dos consumidores Catalanos que possuem o instrumento de medição instalado em suas residências.

Ora, como já foi dito, a manutenção dos hidrômetros, ainda que mensal, é obrigação da SAE em decorrência do seu dever legal de prestar serviço adequado e eficaz aos consumidores, reforça-se. Tal prática rotineira não deve onerar o consumidor, porquanto constitui atividade representativa da qualidade indissociável do serviço público a ser prestado em caráter de exclusividade pela requerida SAE.

Excepcionalmente, em casos pontuais (pelo menos é o que se espera), os hidrômetros poderão apresentar problemas e o consumidor poderá solicitar da SAE a verificação da normalidade do funcionamento do mesmo. O que não se justifica é a cobrança incessante de atividade vinculada à prestadora de serviço público.

Cobra relevo apresentar, também, a impossibilidade de execução do serviço em comento de forma satisfatória na Cidade de Catalão/Goiás. Isto porque, acaso todos os consumidores solicitassem o serviço de manutenção de hidrômetro durante um determinado mês, não existiria mão-de-obra para sua execução. Assim, se não pode a requerida prestar os serviços pelos quais vem cobrando com regularidade mensal, porque estão poderia cobrar mensalmente? E o que é pior, por um serviço que não vêm prestando!!!!

Não subsistem dúvidas, portanto, acerca da prática abusiva efetivada pela requerida, respaldada no teor de um Decreto de Autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, consistente na cobrança de um serviço não solicitado pelos consumidores, tampouco decorrente de práticas anteriores entre as partes.



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a cobrança indevida aqui apreciada enseja a aplicação do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

**Assim, a requerida tem o dever constitucional, legal, moral e ético de devolver (em dobro) todos os valores cobrados de forma indevida dos consumidores da Cidade de Catalão/Goiás, porquanto derivada aquela cobrança de prática abusiva, objeto de repulsa do Código de Defesa do Consumidor.**

VI – DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE PELA REQUERIDA

Conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDeCon, o valor cobrado indevidamente do consumidor deve ser restituído em dobro, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, até a data do ajuizamento da presente demanda, uma média de 40.000 (quarenta mil) consumidores já pagaram, mês a mês (desde janeiro/2015) pela manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, mesmo sem ter feito uso do serviço, destaca-se mais uma vez.

**Se a arrecadação mensal da SAE com está cobrança é, em média, de R$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais) - f. 04 - IC 160/2015/5ª.PJC - item 6. - vezes 40.000 (quarenta mil) usuários (idem, item 5), soma-se, em menos de um ano (JANEIRO a NOVEMBRO/2015 - idem, item 9.), uma arrecadação aproximada de R$ 2.497.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais).**

Isto posto, os consumidores que JANEIRO/2015, até a data de julgamento da presente (ou do cumprimento da tutela antecipada pleiteada), que indevidamente pagaram pelo "serviço" questionado, têm direito de se utilizar do transporte da coisa julgada, preconizado no artigo 103, §3°., do CDC, para promover à liquidação e à execução do valor indevidamente pago e usado para enriquecer ilicitamente a requerida.

Desse modo, além de se impedir a continuidade da cobrança ilegal e abusiva, é necessário possibilitar aos consumidores a ressarcimento do valor cobrado e pago, em arrepio ao ordenamento pátrio, que deverá ser restituído em dobro.

VII – DO DANO MORAL COLETIVO

Uma vez que a cobrança do serviço de manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros dos usuários dos serviços prestados pela requerida SAE



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

está sendo realizada desde JANEIRO/2015, ao arrepio da legislação consumerista, inclusive confirmado pela demandada (f. 46 e 47 – IC 160/2015/5ª.PJC), conduta esta que lesou uma infinidade de consumidores/usuários, é indene de dúvidas que tal situação ocasionou uma lesão ao direito difuso de todos os consumidores/usuários do serviço público essencial prestado.

Pela lesão causada a interesse ou direito difuso e coletivo, o sujeito passivo da ação civil pública poderá ser condenado ao pagamento de uma determinada quantia em dinheiro a título de indenização pelos danos coletivos causados, sem prejuízo da multa pelo eventual descumprimento.

Como se vê, há duas hipóteses de incidência da condenação pecuniária em questão.

Os valores da condenação em pecúnia para o ressarcimento dos danos causados aos interesses difusos ou coletivos (cobrança por onze meses de diversos consumidores para manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros) e aqueles relativos à multa que será estabelecida em caso de inadimplemento das obrigações de fazer ou não fazer que ao final serão pleiteadas.

Como ensina CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO:

"(...) O DANO MORAL COLETIVO É A INJUSTA LESÃO DA ESFERA MORAL DE UMA DADA COMUNIDADE, OU SEJA, É A VIOLAÇÃO ANTIJURÍDICA DE UM DETERMINADO CÍRCULO DE VALORES COLETIVOS. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial."[1]

Em abalizado comentário, aduz LUIS GUSTAVO GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO: "O Direito se preocupou durante séculos com os conflitos intersubjetivos. A sociedade de massas, a complexidade das relações econômicas e sociais, a percepção da existência de outros bens jurídicos vitais para a existência humana, deslocaram a preocupação jurídica do setor privado para o setor público; do interesse individual para o interesse difuso ou coletivo; do dano individual para o dano difuso ou coletivo. Se o dano individual ocupou tanto e tão profundamente o Direito, o que dizer do dano que atinge um número considerável de pessoas? É natural que o Direito se volte, agora, para elucidar as intrincadas relações coletivas e difusas e especialmente à reparação de um dano que tenha esse caráter." (*in Responsabilidade por dano não-patrimonial a interesse difuso: dano moral coletivo*, p. 29).

XISTO TIAGO MEDEIROS NETO, Procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona

[1] "Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro" in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RT. Vale destacar, ainda, a manifestação de André de Carvalho Ramos que, ao analisar o dano moral coletivo, assim dissertou: "(...) é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. ("A ação civil pública e o dano moral coletivo", Revista de Direito do Consumidor, vol. 25- Ed. RT, p. 83). Continua o citado autor, dizendo: 'Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. **Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?** A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo." (*idem, ibidem*).



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

que "Assim, há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato)" (Revista do Ministério Público do Trabalho n.° 24, ano 2002, pág. 79).

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, captando esse aspecto, registra que o entendimento jurisprudencial de aceitação do dano moral em relação a pessoas jurídicas, "é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade". E ainda acresce: "o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas." (*in A ação civil pública e o dano moral coletivo*, Revista de Direito do Consumidor, n. 25/98, p. 82).

ROGÉRIO TADEU ROMANO, Procurador da República, em artigo disponível na internet, considera "perfeitamente aceitável a reparabilidade do dano moral em face da coletividade, que apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal a ser receber proteção do Direito. Ora, se aceita-se a reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas, quanto a honra objetiva, a fortiori, deverá ser aceita tal tese em face da coletividade".

XISTO doutrina de forma conclusiva que "Resta evidente, com efeito, que, toda vez em que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (ressalte-se, extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, tendo em vista o abalo, o sentimento negativo, a desalentadora indignação, ou a diminuição da estima, infligida e apreendida em dimensão coletiva. Nesse passo, é imperioso que se apresente o dano como injusto, usurpando a esfera jurídica da coletividade em detrimento dos valores fundamentais do seu acervo." (Revista do Ministério Público do Trabalho, n.° 24, ano 2002, pág. 84).

E, segundo destaca GABRIEL A. STIGLITZ, citado por Xisto os danos morais coletivos devem ser indenizados na medida em que "produzcan verdaderos sufrimientos, incomodidades o alteraciones ponderables en el orden extrapatrimonial y en tanto las inevitables secuelas psíquicas y espirituales que sobrevengan de esas agresiones.".(24) Arremata, ainda, o jurista argentino: "La disciplina de la responsabilidad civil debe tender prioritariamente a la prevención y cesación de los perjuicios colectivos, en uma actitud dinámica acorde con el imperativo de eficacia del derecho y guiada por el propósito último — sustentado en principios de justicia y solidaridad social — de mantener a la colectividad a resguardo de padecimientos, intraquilidades y angustias generalizadas, resultantes de una actividad o conductas desequilibrantes de la pacífica convivencia comunitária". Elenca-se, por fim, os seguintes elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito:



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

• "a conduta antijurídica do agente, que poderá ser uma pessoa (física ou jurídica);

• a ofensa a valores extrapatrimoniais essenciais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (titular de interesses morais protegidos pela ordem jurídica);

• a certeza do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outro sentimento de apreciável conteúdo negativo;

• o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente repudiada". (Revista do MPT, n.° 24, ano 2002, pág. 85).

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais, valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227) e os instrumentos para a sua proteção (artigo 5º., incisos LXX e LXXIII, e artigo 129, inciso III).

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional. Destaque-se, por oportuno, a ampliação do objeto da ação popular manejada pelo cidadão, que, em decorrência do referido artigo 5º, LXXIII, da Lei Maior, passou a visar a anulação de ato lesivo (e a consequente reparação por perdas e danos — art. 11 da Lei n. 4.717/65) ao patrimônio público e também à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Daí a pertinência dessa ação no campo do dano moral coletivo, conforme destacado por Carlos Alberto Bittar Filho, ao citar Hely Lopes Meirelles:

"Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual, o histórico. Na verdade, tanto é lesiva ao patrimônio público a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo, quanto a destruição de um recanto ou de objetos sem valor econômico, mas de alto valor histórico, cultural, ecológico ou artístico para a coletividade local" (pág. 59).

Ainda, a possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano moral coletivo decorre de expresso dispositivo legal: o artigo 1º., *caput*, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n° 7.347/85):

Art. 1°. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, AS AÇÕES DE **RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS** e patrimoniais causados (...) **A QUALQUER** outro **INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO**.



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

XISTO arremata a exposição da configuração do **dano moral coletivo** com as seguintes ponderações:

"Na atualidade, a ação impositiva, por meio dos mecanismos e órgãos competentes, objetivando a efetivação dos direitos, em prol dos indivíduos e da coletividade, é o que dá concretude à idéia de cidadania. Em muito maior dimensão isso ocorrerá quando tratar-se de valores fundamentais, status reconhecido constitucionalmente aos direitos ou interesses coletivos, materiais ou morais.

Sem dúvida, a evolução do regime da responsabilidade civil, tendo por norte o equilíbrio e o desenvolvimento sociais, possibilitou a devida proteção em face de danos infligidos aos valores morais reconhecidos a coletividades de pessoas, fruto da ampla projeção que adquiriu o conceito de dignidade humana.

A ordem jurídica, assim, considera ser a coletividade titular de direitos ou interesses extrapatrimoniais, os quais são passíveis de tutela por meio do sistema processual apto a essa finalidade, definidor da chamada jurisdição civil coletiva, cujos fundamentos principais encontram-se gizados na Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, XXXV e LV, e art. 129, III e § 1º), ordenando-se instrumentalmente com a interação das normas da Lei da Ação Civil Pública (art. 21) e da parte processual do Código de Defesa do Consumidor (arts. 90 e 117).

Não se há de duvidar, enfim, que, no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos — na medida em que sanciona o ofensor (desestimulando novas lesões) e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social — constitui uma das formas de alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito." (ob. cit.pg. 109).

Ressalte-se também que, para fins de indenização por danos morais, é suficiente a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que pensamos já ter sido satisfatória a sobejamente feito nesta inicial:

"Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.° 54 desta Corte. 1 - **Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.** 2 - Na forma da Súmula n.° 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento. 3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte."[2]

O VALOR DEVIDO **a título de indenização pelos danos morais coletivos**, observa Carlos Alberto Bittar, "(...) deve traduzir-se em **MONTANTE QUE REPRESENTE ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO**

[2] *STJ - RESP n.° 86.271 – SP – 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 09/12/97.*



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

**ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO**. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, **REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE**. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral."[3]

Por oportuno, vale trazer à baila a judiciosa lição do Ministro LUIZ FUX, exarada no RECURSO ESPECIAL Nº 598.281 – MG:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. DANO MATERIAL E MORAL. ART. 1° DA LEI 7347/85. 1. O art. 1° da Lei 7347/85 dispõe: *"Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*I - ao meio ambiente;*

*II - <u>ao consumidor</u>;*

*III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;*

*V - por infração da ordem econômica."*

2. O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade, tendo por isso alcançado a eminência de garantia constitucional.

3. O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

4. <u>No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1° da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6°, VI, do CDC</u>.

5. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*. Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou

[3] "Reparação Civil por Danos Morais" *in* RT, 1993, pp. 220-222.



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Camara Municipal de C... Fls. 25 Ajaeves.

lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

6. Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.

7. O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

8. Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

9. Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo. Desta sorte, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

10. Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

11. <u>Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro</u>. (escurecemos e grifamos)

12. Recurso especial provido para condenar os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude perpetrada contra o meio ambiente, nos termos em que fixado na sentença (fls. 381/382). ..."

*(...)*

***4. Responsabilidade coletiva***

*Em matéria de responsabilidade civil, fala-se de um "declínio da responsabilidade individual",1 para destacar o fato de que o fenômeno imputativo se descola do indivíduo para o grupo. Neste contexto intervém a "teoria dos danos coletivos", que podem revestir formas ou expressões variadas e especiais como o caso do dano ecológico.*

*Faz-se, igualmente, referência ao dano causado coletivamente e sofrido por grupos.*

*Quando se fala de grupos na responsabilidade coletiva, faz-se referência aos grupos de risco ou*



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26
A. Alves

*de autoria anônima. São tais os casos em que os danos a terceiros são causados por um grupo de vizinhos, ou uma equipe de médicos, ou de fabricantes, ou de"caçadores, sem que se possa saber quem é o autor. O problema aqui são os grupos que atuam em uma sociedade massificada, e que produzam riscos para terceiros. Estes riscos derivam de um relaxamento da atividade inibitória do sujeito pelo só fato de agir em grupo, ou ainda pelo princípio de confiança que deposita nos demais.*

*Os grupos podem sofrer danos, como tais, e dar origem a pretensões ressarcitórias.*

...

***5. Dano moral***

*Segundo entendimento generalizado na doutrina, é possível distinguir, no âmbito dos danos, a categoria dos danos patrimoniais, de um lado, dos danos extrapatrimoniais, ou morais, de outro. A caracterização do dano moral tem sido deduzida na doutrina sob forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; assim, "quando ao dano não correspondem as características de dano patrimonial, estamos em presença de dano moral".*

*O dano moral é susceptível de uma definição positiva: lesão aos direitos personalíssimos,14 o mais amplamente; lesão aos direitos fundamentais, individuais ou coletivos.*

*A noção restritiva do dano moral começou a ser expandida.*

*O agravo moral em seu sentido originário no século XIX, é uma sanção diante de um comportamento doloso do autor. De tal maneira surge quando a causa fonte do crédito indenizatório é delitual. Logo, a doutrina começou a interpretar que o dano moral é o gênero, e que o agravo moral é uma de suas espécies.*

*O dano moral começou a ser aplicado fora dos delitos e dos quase-delitos. A partir da admissibilidade do dano moral nos contratos, abre-se um importante capítulo. Poderíamos assinalar diferentes pontos:*

*- o ressarcimento do dano derivado do descumprimento da prestação com prometida, que é o caso de maior resistência da admissibilidade do ressarcimento;- o de interesse extrapatrimonial comprometido na prestação de conteúdo patrimonial, que se tem admitido com freqüência; - o dos danos sofridos pela pessoa, com motivo, ou com ocasião da celebração ou cumprimento de um contrato. Este suposto é indiscutível.*

*O requerimento da tipicidade do dano moral para admitir sua reparação, foi se desvalorizando.*

*O Código Civil alemão em seu art. 253 dispunha que, em se tratando de um prejuízo que não fosse pecuniário, só poderia se exigir a reparação em dinheiro.*

*Omisiss*

***6. Dano moral coletivo ressarcitório e punitivo***



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

*Ano atrás, indicou-se a possibilidade jurídica do dano moral coletivo, assinalando que muitos tocam a categorias de pessoas: usuários de telefones, a comunidade habitacional de um prédio, os consumidores de uma publicidade desleal, que poderiam ver afetados sentimentos grupais.*

*Um avanço muito importante neste tema foi dado pelo art. 43 da Constituição argentina, ao reconhecer a legitimação para agir das associações com fins de deduzir o amparo quando há lesão de direitos q'de protegem o ambiente, a concorrência, os direitos de incidência coletiva em geral.*

*Na Argentina admitimos a possibilidade da reparação do dano moral coletivo.*

*No Brasil, a Lei 7.347, art. 1.°, diz: "regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados (...) ao meio ambiente (...)".*

*No suposto da lesão dos bens coletivos, e o meio ambiente, o dano moral admite uma função ressarcitória e punitiva.*

*O criticável na tese punitiva dentro desta matéria foi que pretendia ser excludente com relação a uma finalidade reparatória, e restritiva, ao permitir somente alguns casos específicos de ressarcimento. Consolidada a tese ressarcitória, revaloriza-se progressivamente a possibilidade de utilizar a indenização como pena, recorrendo-se à tese anglo-saxônica do dano punitivo. "Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como em regra, nos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória é a pena".*

*O que nos interessa pôr em relevo é que essa teoria aponta, basicamente, para a destruição da razão econômica, que permitiu que o dano se ocasionara. Era mais rentável deixar que o prejuízo se realizasse que preveni-lo; o dano punitivo arruína este negócio e permite a prevenção.*

*Na concepção punitiva, não se reclama dinheiro como preço nem como reparação, mas como satisfação exigida do culpado, a vindicta, a pena. O dano moral e uma sanção por algo imoral.*

...

O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.

(...)

Deveras, o dano moral individual difere do dano moral difuso e *in re ipsa* decorrente do sofrimento e emoção negativas.

..."



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

O egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região também admite a configuração do dano moral com repercussão coletiva, senão vejamos:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFENSAS CONTRA COMUNIDADEINDÍGENA. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO. 1. Tendo restado demonstrada a discriminação e o preconceito praticados pelos réus contra grupo indígena Kaingang, é devida indenização por danos moral. 2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. 3. Indenização por danos morais majorada para R$ 20.000,00, a ser suportada de forma solidária por ambos os réus desta ação (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo n.º 200371010019370, relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA).**

Consubstanciada a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este deve ser fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas, cujo respectivo valor/montante deverá ser revertido ao **Fundo Municipal de Defesa do Consumidor**.

VIII – <u>DA TUTELA ANTECIPADA</u>

A legislação pátria assegura a possibilidade de concessão de ***tutela antecipatória*** nas ações que objetivem cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, constatado relevante *fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final* (artigo 461, *caput*, e §3º, do Código de Processo Civil).

Especificamente, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 84, §3º, determina que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu".

Dúvidas não mais subsistem, outrossim, acerca da possibilidade de prestação jurisdicional antecipada por intermédio da ação civil pública, conforme magistério dos eminentes juristas NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NEEY a seguir reproduzido:

"Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer." (*in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.149).

Isto posto, verificada a ilegalidade da cobrança do serviço de manutenção geral do



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 29

sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros efetuada pela primeira requerida - SAE, urge adoção de medida judicial suspensiva da referida exação.

Presentes, inclusive os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada. Vejamos.

Destaca-se, pois, a presença do ***fumus boni iuris***, uma vez que a natureza espúria da cobrança realizada hoje feita pela SAE restou sobejamente comprovada através dos argumentos acima expendidos, constituindo-se prática *ilegal*, por violar os mandamentos concernentes à adequação, eficácia e qualidade da prestação de serviço público, e *abusiva*, por gerar ônus desprovido da necessária autorização do consumidor.

Já o ***periculum in mora*** advém da necessidade improrrogável da cessação da lesão ao patrimônio dos consumidores Catalanos, pessoas de reduzido poder aquisitivo em sua maioria, carentes de recursos financeiros e, por isso mesmo, individuos que não podem abrir mão de verbas de qualquer monta. Ademais, o volume de recursos provenientes da cobrança sob exame é bastante elevado, havendo risco de não ser integralmente restituído aos consumidores em razão do decurso do tempo, o que representaria enriquecimento indevido, circunstância que não se coaduna com a eficácia do provimento jurisdicional.

Deste modo, exsurge necessária a **concessão de tutela antecipada** para suspender a cobrança do serviço de manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, efetuada mensalmente pela SAE aos consumidores de Catalão/Goiás, uma vez que a manutenção dos referidos instrumentos de medição constituem obrigação da requerida, como corolário da adequação, eficiência e qualidade da prestação do serviço público de fornecimento de água, bem como em razão de fazê-lo periodicamente sem a devida solicitação do usuário do serviço público em referência, de forma a garantir a continuidade dos serviços, de natureza essencial, portanto, não passíveis de interrupção.

## IX – DOS PEDIDOS

ASSIM EXPOTO, REQUER o *Ministério Público* o seguinte:

1. a CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, *liminarmente* e *inaudita altera pars*, com fundamento nas disposições legais do artigo 461, §3°., do Código de Processo Civil, artigo 84, *caput* e §3°., da Lei 8.078/90, e dos artigos 11 e 12, da Lei 7.347/85, **determinando-se**, em consequência, que a SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Catalão/Goiás ***suspenda imediatamente*** a cobrança do serviço de manutenção geral do sistema de abastecimento, taxas de expediente e conservação dos hidrômetros, imposta mensalmente aos consumidores de Catalão/Goiás, bem como seja fixada ***multa diária*** a SAE , conforme preceituado nos artigos 461, §4°., do CPC, 84, §4°., da Lei nº 8.078/90, e artigos 11 e 12, §2°, da Lei nº 7.347/85, no caso de descumprimento da medida concedida, no valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. seja recebida, autuada e processada a presente inicial, acompanhada dos autos do



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

IC 160/2015/5ª.PJC, autuado extrajudicialmente sob o nº.201.500.253.388, eis que presentes os requisitos dos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, e da Lei 7.347/85;

3. seja **determinada** a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme disposição da norma do artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

4. seja **determinada** e efetivada a ***citação*** dos requeridos, nas pessoas de seus representantes legais e nos endereços acima indicados, para, querendo, apresentarem resposta ao pedido ora deduzido, no prazo e sob as cominações legais;

5. seja **oficiado** ao Superintendente da SAE - CÉSAR JOSÉR FERREIRA -, ***requisitando*** do mesmo informação sobre o **valor** (*quantun*) arrecadado até a presente data com cobrança da mencionada taxa, mês a mês; cópias de todos os empenhos relativos à conservação de hidrômetros, com respectivos processos licitatórios ou de dispensa do certame e cópias das fichas ou livros onde foram registradas todas as despesas e receitas relativas à taxa cobrada dos consumidores catalanos; e

6. ao final, seja **julgada** ***integralmente procedente*** os pedidos, inclusive no sentido de tornar definitiva a tutela antecipada acima pleiteada, **declarando-se** a ***nulidade*** da ***norma municipal*** que instituiu a taxa de manutenção geral do sitema de abastecimento, taxas de expediente e cosnervação de hidrômetros cobrados dos consumidores usuários dos serviços prestados pela SAE;

7. a **condenação** dos requeridos na obrigação de não fazer, no sentido de se absterem de cobrar tal taxa dos consumidores/usuários do serviço de água e esgoto a TAXA referente ao SERVIÇO BÁSICO DE ÁGUA, destinado à manutenção geral do sitema de abastecimento, taxas de expediente e cosnervação de hidrômetros;

8. a **condenação** da requerida SAE - Superintendência de Água e Esgoto na devolução/restituição *em dobro* de todos os valores arrecadados dos contribuintes, decorrente das cobranças ilegais e abusivas, com correção monetária e juros, nos termos do artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor;

9. para garantir o transporte da coisa julgada, que pode beneficiar milhares de consumidores prejudicados com a desmedida cobrança e que já a pagaram a referida taxa desde sua instituição, e autorizado pelo §3°, do artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, seja a empresa requerida, após o deferimento do pedido, compelida a **custear ampla divulgação junto aos meios de comunicação, na Comarca de Catalão/Goiás, do resultado positivo da presente demanda, para, assim, possibilitar aos consumidores à liquidação e a execução nos termos dos artigos 96 a 99, do Código de Defesa do Consumidor;**

10. a **cominação de *astreintes***, nos mesmos valores da multa diária acima requerida, para assegurar o cumprimento da decisão final;



ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE
Promotora de Justiça

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

11. a **condenação** dos requeridos no pagamento de **indenização por danos morais coletivos**, em valor não inferior a pelo menos o ***dobro*** do correspondente à média mensal do arrecadado pela requerida SAE com a cobrança ilegal ora atacada, valor este a ser revertido em favor do **Fundo Municipal do Consumidor**;

12. a **condenação** dos requeridos no pagamento das custas e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente pela produção de prova documental, testemunhal e pericial, desde logo requeridos, pleiteando, ainda, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa o valor de R$ 2.497.000,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais).

Catalão, 28 de outubro de 2015.

**ARIETE CRISTINA RODRIGUES VALE**
**Promotora de Justiça**